

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.707, DE 2016

Dispõe sobre a estrutura organizacional e o quadro de pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

Autor: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Relator: Deputado RODRIGO ROLLEMBERG

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe dispõe sobre a estrutura organizacional e o quadro de pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

O projeto define o CNMP (art. 1º), as carreiras que o compõem e seu regime jurídico (art. 2º), permite a requisição de membros e servidores do Ministério Público (art. 3º), e determina que a estrutura organizacional do CNMP será definida por ato do seu Presidente e nos termos do Regimento Interno (art. 4º). Finalmente, dispõe que, até que seja editado ato específico do Presidente do CNMP, será observado o disposto no art. 3º da Lei nº 12.412, de 2011.

O texto do projeto contém ainda dois anexos, discriminando os cargos de auditor nacional de controle e técnico nacional de controle, com seus quantitativos, bem como os cargos em comissão e funções de confiança, com seus quantitativos.

Em longo arrazoado, o Procurador-Geral da República sublinha que o atual projeto se destina sobretudo a superar o veto oposto a texto sobre



o mesmo tema, pelo Presidente da República, em 2015. Destaca, particularmente, que “o projeto ora apresentado segue sem qualquer dispositivo que implique a necessidade, ainda que futura, de novas dotações orçamentárias”. “Com a nova lei”, prossegue o autor, “o Conselho terá dado mais um passo no processo de modernização e otimização de sua estrutura”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (art. 54, II, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 54, I, e 24, II RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação prioritário.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), a matéria mereceu parecer pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emenda, que excluiu da proposição o art. 3º e seus parágrafos, renumerando os demais, sob o seguinte argumento:

“(…) o § 1º do artigo 3º do projeto, ao garantir a requisição de servidor sem prejuízo dos direitos e das vantagens inerentes aos cargos efetivos no órgão de origem, pode acarretar aumento de despesa para a União, uma vez que alguns planos de carreira preveem que certas parcelas, como adicionais ou gratificações, não são percebidas pelo servidor quando cedido para órgãos de outros poderes ou entes da Federação. Nesses casos, o pagamento desses direitos e vantagens ficariam a cargo do CNMP.

Portanto, o projeto gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, tornam-se aplicáveis os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



Além disso, os §§ 2º e 3º do artigo 3º do projeto de lei, ao delegar ao CNMP o poder de disciplinar o pagamento de diárias e ajuda de custo para membros e servidores requisitados, podem indiretamente gerar aumento de despesa com o pagamento dessas verbas indenizatórias.

Nesse sentido, tais dispositivos conflitam com o disposto no artigo 114 da LDO/2019 (Lei nº 13.707/18) que determina que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importarem ou autorizarem aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

A matéria seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e da emenda da Comissão de Finanças e Tributação.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, a quem cabe legislar sobre os entes da Administração Pública federal, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*), mediante iniciativa legislativa reservada (CF, art. 127, § 2º, c/c 130-A, § 2º).

A respeito da constitucionalidade material, verifica-se que a proposição não afronta os princípios e regras da Constituição Federal. Seu



conteúdo normativo harmoniza-se com os fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º), com o princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput) e com o modelo constitucional do Ministério Público, delineado nos arts. 127 e 130-A da Carta Magna. A proposta mantém-se dentro dos limites da autonomia administrativa e funcional conferida ao Conselho Nacional do Ministério Público havendo, no entanto, que se fazer uma ressalva ao art. 3º da proposição, como bem apontou a Comissão de Finanças e Tributação.

O dispositivo, ao assegurar a requisição de servidores e membros do Ministério Público “sem prejuízo dos direitos e vantagens inerentes aos cargos efetivos no órgão de origem”, e ao delegar ao CNMP a competência para disciplinar o pagamento de diárias e ajudas de custo, poderia ensejar aumento de despesa obrigatória sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em desconformidade com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que exige que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa seja acompanhada dessa estimativa.

Nesse ponto, a emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação, ao suprimir o art. 3º e seus parágrafos, mostra-se medida de correção e aperfeiçoamento do texto, uma vez que sana o vício de inconstitucionalidade material identificado, assegurando a conformidade do projeto com as normas constitucionais de responsabilidade fiscal e equilíbrio orçamentário.

Quanto à juridicidade, a proposta, corrigida pela emenda da Comissão de Finanças e Tributação, alinha-se com o ordenamento jurídico vigente.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, verificamos que as matérias estão em conformidade com disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.707, de 2016, com



a emenda adotada pela Comissão de Finanças e Tributação, que sana o vício de inconstitucionalidade apontado neste parecer.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG
Relator

2025-19954

